

antecipadamente resolvidos, se os bens englobados no seu âmbito forem alienados do património social.

Artigo 6.º

(Reversão)

1. O Território reserva para si, pelo seu valor de uso, o immobilizado corpóreo existente à data do balanço de liquidação.

2. O estabelecido no n.º 1 não prejudica o previsto no artigo anterior, entendendo-se que a reversão produzirá efeitos apenas no termo dos contratos por que sejam celebrados.

Artigo 7.º

(Reclamação de crédito)

É fixado em trinta dias para os credores residentes ou legalmente representados no Território e de noventa dias para os não residentes, o prazo para reclamação de créditos.

Artigo 8.º

(Liquidação)

1. Uma vez estabelecido o mapa de créditos, o administrador liquidatário deverá iniciar a alienação dos bens e direitos do património até completa liquidação.

2. O administrador liquidatário poderá vender os bens por negociação particular ou outro processo.

Artigo 9.º

(Conta final)

1. O administrador liquidatário deverá apresentar, nos sessenta dias após o termo da liquidação, a conta final de liquidação, em forma de conta-corrente e acompanhada de todos os elementos comprovativos.

2. A conta final deverá ser aprovada por despacho do Governador.

3. Os bens do immobilizado corpóreo não alienado e que o Território tenha reservado para si, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, bem como o saldo em numerário eventualmente apurado, serão entregues à Fazenda Pública, após a aprovação da conta final.

Artigo 10.º

(Prazo)

É fixado em três meses o prazo para liquidação da TDM, E. P.

Artigo 11.º

(Designação)

Até à aprovação da conta final deverá ser acrescentada à designação da TDM, E. P., a expressão «em liquidação».

Artigo 12.º

(Disposição final)

O Território poderá facultar ao liquidatário um fundo de mancio destinado a acorrer aos encargos de liquidação, a reembolsar prioritariamente e logo que a alienação do património o permita.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 28 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 8/88/M

de 1 de Fevereiro

A política de localização de quadros, no âmbito da transição político-administrativa do Território, pressupõe o pleno aproveitamento dos recursos humanos existentes em Macau.

Interessa, por outro lado, à Administração beneficiar do concurso de pessoal qualificado, oriundo do exterior, desde que o recrutamento respectivo corresponda a necessidades efectivas sentidas pelos serviços públicos e não exista em Macau pessoal disponível com o grau de especialização técnica considerado indispensável para o desempenho das funções requeridas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma regula o recrutamento no exterior de pessoal para o desempenho de funções nos serviços públicos de Macau, incluindo os serviços autónomos e nas Câmaras Municipais, bem como o pessoal civil das Forças de Segurança.

2. Considera-se recrutamento no exterior aquele que incide sobre pessoal não residente em Macau, incluindo o recrutado ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

3. O presente diploma não se aplica ao recrutamento mediante concurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Artigo 2.º

(Bolsa de Emprego)

1. No Serviço de Administração e Função Pública — SAFP — funciona uma «Bolsa de Emprego», destinada à captação de recursos humanos, locais ou exteriores ao Território, para a Administração.

2. Os candidatos a emprego na Administração Pública devem efectuar a sua inscrição através de impresso próprio ou, tratando-se de candidatos do exterior, mediante o envio do respectivo currículo ao SAFP, nomeadamente através do Gabinete de Macau.

Artigo 3.º

(Consulta obrigatória)

O recrutamento de pessoal no exterior está condicionado à prévia consulta à «Bolsa de Emprego» e à inexistência nesta de candidatos inscritos residentes em Macau que reúnam as condições curriculares consideradas necessárias.

Artigo 4.º

(Intervenção do SAFP)

1. O SAFP deve responder à solicitação a que se refere o artigo anterior no prazo de oito dias contados da recepção do pedido, mediante impresso adequado.

2. O SAFP pode aplicar, a pedido dos serviços, métodos e técnicas de selecção dos candidatos da «Bolsa de Emprego» antes de dar satisfação ao disposto no número anterior.

Artigo 5.º

(Autorização para recrutamento de pessoal no exterior)

O recrutamento de pessoal no exterior é autorizado mediante despacho do Governador.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 22/88/M

de 1 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação, neste território, no dia 10 de Fevereiro próximo, selos postais e carteiras, alusivos à emissão extraordinária, «Ano Lunar do Dragão», nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 2,50

40 000 carteiras de 5 selos da taxa de \$ 2,50

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 23/88/M

de 1 de Fevereiro

Tendo a Sociedade de Fomento Predial Oseo Acconci & Filhos, Lda., solicitado o cancelamento da autorização governamental concedida pela Portaria n.º 149/87/M, de 23 de Novembro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel marítimo;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 149/87/M, de 23 de Novembro.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.